



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L -, Edifício-Sede - 7º Andar - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8731 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 207/2020/DP3/GAB/SE/SE-MEC

Ao Senhor
NELSON LEITÃO PAES
Secretário de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, Interino
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P
E-mail: secap.sei@fazenda.gov.br
70048-900 Brasília/DF

Assunto: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies): submissão de recomendações decorrentes de avaliação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 18101.100643/2020-31.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício SEI nº 158381/2020/ME (2134120), que encaminhou à apreciação e manifestação do Ministério da Educação as recomendações resultantes da avaliação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), realizada no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) remeto a Nota Técnica nº 578/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (2168509), oriunda da Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC, e a Nota Técnica nº 1945921/2020/CGSUP/DIGEF (2156851), oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com as considerações acerca do tema.

Atenciosamente,

MARIA FERNANDA NOGUEIRA BITTENCOURT
Secretária-Executiva Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto**, em 31/07/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2175528** e o código CRC **AF9D7FED**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 18101.100643/2020-31

SEI nº 2175528



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 578/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 18101.100643/2020-31

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA - SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA

Ementa: Fundo de Financiamento Estudantil. Recomendações decorrentes de avaliação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Medida Provisória nº 785/2017. Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017. Comitê Gestor do Fies (CG-FIES).

1. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 158381/2020/ME (2134120) e seus anexos (2134124 e 2134133), da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, do Ministério da Economia, que encaminha para apreciação e manifestação do Ministério da Educação as recomendações resultantes da avaliação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), realizada no âmbito do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União (CMAS).

2. O Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União (CMAS), em reunião ordinária realizada no dia 30/06/2020, decidiu pela sua submissão ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), para que este delibere, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto nº 9.834/2019, sendo que serão apreciadas pelo CMAP as seguintes recomendações:

1.Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras.

2.Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes.

(...)

10. Nesse sentido, convidamos o Ministério da Educação a apresentar Nota Técnica acerca das referidas recomendações e, onde couber, do Relatório de Avaliação, de modo que tal manifestação represente também subsídio para decisão do CMAP.

(...)

3. A Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC) encaminhou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Ofício nº 176/2020/DP3/GAB/SE/SE-MEC (2136569), a demanda para ciência e elaboração de Nota Técnica, com o objetivo de subsidiar a manifestação do MEC ao ME sobre as recomendações resultantes da avaliação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

4. Vale destacar, que o FNDE dentre as suas competências no Programa, manifestou-se por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1945921/2020/CGSUP/DIGEF (2156851), a respeito da recomendação **sobre a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes**.

5. Já com relação à recomendação **de criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras**, o FNDE indicou a competência da SESU/MEC, na qualidade de responsável pelos processos de seleção do Prouni, do Fies e do SisU.

6. Desse modo, foi proferido o Despacho nº 888/2020/DP3/GAB/SE/SE-MEC (2166138) pela Secretaria Executiva do MEC, encaminhando a demanda para a SESU/MEC, que emitiu o Despacho nº 552/2020/GAB/SESU/SESU-MEC (2166478), remetendo os autos para esta Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior para a devida manifestação.

FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)

7. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, é destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

8. Além da sua finalidade imediata de concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, o Fies é importante ferramenta de indução de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior, e, sobretudo, um dos principais meios de alcançar o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) - que estabelece que a taxa bruta de matrícula da educação superior deve ser elevada para 50% e a taxa líquida para 33% até 2024.

9. No âmbito das competências sobre o Fies, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação é responsável, no que se refere ao Fies, desde o segundo semestre de 2015, pelas etapas (i) de oferta de vagas pelas mantenedoras por meio de assinatura, a cada processo seletivo, de Termo de Participação; (ii) de distribuição das vagas ofertadas na modalidade Fies entre os grupos de preferência, de acordo com algoritmo definido em ato normativo; (iii) de organização da

disponibilidade das vagas ofertadas pelas mantenedoras nesses grupos de preferência; (iv) de inscrição dos candidatos; (v) de pré-seleção dos candidatos na chamada única e na lista de espera; (vi) de complementação da inscrição, e de (vii) supervisão do cumprimento das normas do programa.

10. Ressalte-se que compete ao Ministério da Educação, com relação ao Fies, considerando a época da concessão do financiamento, em síntese, o seguinte:

- para os contratos celebrados entre o ano de 2010 e o primeiro semestre de 2015, a elaboração dos normativos que regulamentam os contratos de financiamento estudantil e os procedimentos de supervisão por descumprimento do arcabouço normativo do Fies e dos Termos de Adesão e Aditivos celebrados pelas mantenedoras;

- para os contratos celebrados no segundo semestre de 2015 até o segundo semestre de 2017, os normativos que regulamentam os contratos, bem como os procedimentos ou processos de supervisão por descumprimento do arcabouço normativo do Fies e dos Termos e Aditivos celebrados pelas mantenedoras, também é competente por aquelas que tratem do processo seletivo do Fies, compreendido pelas etapas de: (i) assinatura do Termo de Participação no processo seletivo pelas mantenedoras de IES com a oferta de vagas; (ii) definição pela SESu/MEC das vagas que serão disponibilizadas, a partir de um algoritmo de distribuição; e (iii) de inscrição, classificação e pré-seleção dos candidatos.

- para os contratos celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, compete ao MEC todas as competências do item retro mencionado, acrescentando-se a complementação da inscrição dos candidatos.

11. Esclarece-se, por oportuno, que não obstante a Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tenha alterado o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, passando a determinar que a instituição financeira pública federal (Caixa Econômica Federal - CAIXA) passe a ser o agente operador do Fies, considerando que a regulamentação do dispositivo legal em questão encontra-se em curso, **é necessário destacar que em razão da transição dos procedimentos operacionais entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida instituição financeira (CAIXA)**, e observado o disposto no **artigo 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o FNDE permanece como agente operador do programa nas seguintes situações:**

- em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a CAIXA;

- em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador, nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a CAIXA, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do SisFies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

12. Em relação ao item "b", após o envio da inscrição ao agente financeiro, a CAIXA passa a exercer as funções de agente operador e agente financeiro, nos termos do artigo 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018, e até que haja a completa transição das funções de agente operador à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a CAIXA solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

13. Pontua-se que, com fundamento no artigo 3º, I, "c", da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, a qual delegou ao FNDE a função de administrador dos ativos e passivos do Fies.

14. As instituições participantes do Fies sempre tiveram que firmar o Termo de Adesão para participarem do Programa, assumindo a responsabilidade pela sua execução, sendo que após a edição da Lei nº 13.530, de 2017, ou seja, a partir do primeiro semestre de 2018, a participação da IES que ofertam cursos não gratuitos no processo seletivo do Fies é formalizada por meio da assinatura de Termo de Participação no Módulo de Oferta de Vagas do Sisfies (FiesOferta), por suas respectivas mantenedoras, devendo essas estarem regulamente aderidas ao Fies, bem como ao FG-Fies.

DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (CG-FIES) - DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 2017, ALTERADO PELO DECRETO Nº 9.304, DE 8 DE MARÇO DE 2018.

15. Com o objetivo de aperfeiçoar a gestão do Fies, foi criado por meio do Decreto de 19 de setembro de 2017 (1161022), alterado pelo Decreto nº 9.304, de 8 de março de 2018 (1161025), o Comitê Gestor interministerial, alterando o quadro de gestão do Fies, como órgão de governança, sendo que suas atribuições têm fundamento legal no inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.260, de 2001, competindo-lhe especialmente formular a política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

16. O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies também possui como competência a definição das diretrizes e prioridades da política de financiamento estudantil para o Fies, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação - PNE, dos requisitos de concessão, das condições técnicas e operacionais e a aprovação do Plano Trienal do Fies e seus ajustes anuais, considerando os impactos orçamentários e financeiros ao longo do tempo - o que fortalece o planejamento e a governança do Fies, ao tornar colegiadas as decisões, o acompanhamento e a avaliação dos resultados do programa, trazendo conhecimentos e capacidades diversos para a tomada de decisão.

17. O CG-Fies é composto por representantes do Ministério da Educação ou autarquias a ele vinculadas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ambos atualmente no âmbito do Ministério da Economia, do Ministério da Integração e da Casa Civil, os quais são ocupantes de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE) de nível 6 ou de cargo de Natureza Especial da estrutura regimental da respectiva Pasta, em razão de constituir comitê de governança estratégica de alta gestão. A Secretaria Executiva do CG-Fies é de competência do FNDE.

DO PROCESSO SELETIVO DO FIES

Da situação precedente - ausência de processo seletivo

18. Desde a assunção pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das atividades de agente operador do Fies em 2010 até o primeiro semestre de 2015 os procedimentos de inscrição e consequente contratação do Fies eram regulamentados pela Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, cuja redação foi posteriormente alterada pela Portaria Normativa MEC nº 10, de 31 de julho de 2015.

19. A inscrição no Fies ocorreu nesse período por meio eletrônico pelo estudante no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), sendo que, à medida que eram realizadas as contratações do financiamento junto ao agente financeiro, os valores respectivos eram diminuídos do limite financeiro estabelecido pelas mantenedoras das instituições até o seu esgotamento, no caso de adesão com limitação financeira, nos termos do art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, ou, na ausência de limitação pelas mantenedoras, pois estavam limitados pela disponibilidade orçamentária e financeira global do Fundo.

20. Na ocasião, para a obtenção do Fies era exigido do estudante, concluinte do ensino médio a partir de 2010, apenas a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2010 ou posterior, ficando excetuado desta exigência o professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrante do quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme dispõe o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

21. As IES participantes do Programa podiam aderir ao Fies com ou sem limitação financeira, consoante o disposto no art. 26 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

22. Desta forma, a concessão de financiamento estudantil do Fies condicionava-se ao limite financeiro estabelecido pelas próprias instituições de ensino, por ato volitivo de suas mantenedoras, e às disponibilidades orçamentárias e financeiras do próprio Fundo, nos termos do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

23. Portanto, nesse período, não havia consideração de nenhum critério meritocrático para classificação dos estudantes interessados em contratar o financiamento por meio do Fies, sendo que a reserva dos valores para fins de financiamento dependia da disponibilidade do Fundo, da eventual limitação financeira estabelecida pela Instituição de Educação Superior e ordem de demonstração de interesse/finalização da inscrição pelo estudante.

24. Assim, uma vez atendidos os requisitos e regras do Fies, ao estudante era garantido o direito de efetuar a inscrição e, após a aferição das informações na IES, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), e no agente financeiro, a contratação do referido financiamento.

25. No segundo semestre de 2015, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015, estabelecendo regras para a seleção dos estudantes a serem financiados, criando um sistema de seleção próprio denominado FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC).

26. Desde o segundo semestre de 2015, em melhorias incrementais no programa, o processo seletivo vem sendo aperfeiçoado e vem atender aos princípios de transparência, de defesa do interesse pública e de uso mais eficiente, efetivo e eficaz do uso dos recursos públicos que compõem o Fies. Portanto, a adoção do processo seletivo visa qualificar o processo de concessão de financiamento por meio do Fies.

27. Importante ressaltar que a retomada de realização de processo seletivo pelo Fies a partir do segundo semestre de 2015 ocorre em contexto em que já estavam estruturados os processos seletivos do Sistema de Seleção Unificadas, que organiza oferta e demanda de vagas em instituições públicas participantes, e para ocupação de bolsas de estudos do Programa Universidade para Todos (Prouni), sendo que ambos são viabilizados por meio de arcabouço normativo e sistemas informatizados próprios, atendendo volume significativo de estudantes e IES interessados.

28. A eventual assunção da tarefa de unificação dos processos seletivos de Sisu, Prouni e Fies como alternativa desejável para incremento de todos os programas envolvidos, na visão desta Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior, pressuporia esforço de análise, nos termos do modelo de avaliação constante no [Guia Prático de Avaliação Ex-Post do Poder Executivo Federal](#), de custo-benefício, considerando todos os três sistemas eletrônicos e o conjunto de regimentos de Sisu, Prouni e Fies, o que, salvo melhor compreensão, não está presente no documento elaborado pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP).

Da inscrição dos estudantes ao processo seletivo do Fies

29. A seleção de candidatos aptos a prosseguirem com os procedimentos de contratação do financiamento com recursos do Fies ocorre por meio de sistema informatizado próprio, o FiesSeleção, gerenciado pela SESu/MEC.

30. Para realizar sua inscrição, o candidato deve acessar o endereço eletrônico do FiesSeleção, e efetuar seu cadastro no "Login Único" do governo federal e criar uma conta gov.br, meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, caso seja o seu primeiro acesso nessa plataforma de acesso digital. Caso já possua uma conta gov.br, bastará inserir o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e senha.

31. Após realizar esses procedimentos, o candidato é retornado ao FiesSeleção para continuar sua inscrição.

32. Faz-se importante destacar que durante o período de inscrição, o candidato poderá acessar periodicamente a nota de corte para o agrupamento escolhido, independentemente da modalidade, inclusive de forma concomitante se for o caso, e dos cursos indicados como opção. A partir de tais informações, o candidato poderá, durante o período de inscrição, cancelá-la e escolher outro agrupamento de concorrência (microrregião + subárea + conceito) ou outras opções de cursos, dentre as três disponíveis, na subárea.

33. Pontue-se que a simulação de nota de corte bem como a futura classificação entendem como universo de concorrência somente o agrupamento (microrregião + subárea + conceito); tanto é assim que, na hipótese de, rodada a classificação, se algum candidato tiver nota suficiente para ser classificado no agrupamento, mas não para um dos cursos apontados dentre as três opções, será disponibilizado novo prazo para escolha de uma quarta e definitiva opção de curso, dentre as disponíveis.

Da classificação e da pré-seleção

34. Encerrado o período de inscrição do processo seletivo do Fies, os candidatos são classificados e pré-selecionados no grupo de preferência para o qual se inscreveram, observada a disposição constante do § 6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, o qual determina que o financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo.

35. Ocorrida a classificação dos candidatos inscritos, o FiesSeleção procede à pré-seleção, observada a ordem de classificação, a opção de cursos feita pelos candidatos pré-selecionados e o limite de vagas disponíveis em cada curso/turno de cada instituição participante.

Da conclusão da inscrição no Fies para contratação do financiamento

36. Os candidatos pré-selecionados devem reingressar no FiesSeleção para complementar a inscrição, com o preenchimento de informações e dados sobre garantias e escolhas do agente financeiro, para regular trâmite da contratação do financiamento do programa, sendo as próximas etapas a análise documental e cadastral pela CPSA das IES e pelo agente financeiro indicado, constituindo essas duas últimas etapas competência do agente operador do Fies, visto que o objetivo do processo seletivo é de apenas pré-selecionar os estudantes aptos a dar prosseguimento aos procedimentos.

Da lista de Espera

37. As vagas não ocupadas na chamada única do processo seletivo do Fies devem ser preenchidas pelos estudantes não pré-selecionados na referida chamada, competindo ao estudante constante da lista de espera acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observando os procedimentos e prazos legais e, portanto, a participação do candidato na referida lista de espera assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram.

38. Na lista de espera, os candidatos poderão ser pré-selecionados à medida que haja vagas disponíveis nos cursos de opção até o momento anterior ao início do processo de ocupação das vagas remanescentes.

39. A reprovação de candidato pré-selecionado por não formação de turma no período inicial implicará, após o prazo de 2 (dois) dias a contar da indicação, em suspensão da pré-seleção de novos candidatos ingressantes classificados em lista de espera na modalidade do Fies do respectivo curso, o que será informado no FiesSeleção.

40. Os candidatos ingressantes inscritos na modalidade do Fies nos cursos suspensos por não formação de turma no período inicial do curso, na hipótese de nenhuma das outras opções de curso/turno/local de oferta/IES indicadas no grupo de preferência escolhido estar disponível em razão de esgotamento das vagas ofertadas nos Termos de Participação, poderão, ao serem pré-selecionados, em prazo adicional definido em Edital Sesu, acessar o FiesSeleção e escolher uma nova opção de curso dentre os que tiverem vagas disponíveis no referido grupo de preferência.

41. A reprovação por não formação de turma no período inicial de curso do candidato ingressante não constituirá impedimento à manutenção na lista de espera e eventual pré-seleção de candidato que tenha indicado em sua inscrição no FiesSeleção estar matriculado em período distinto do inicial.

Do semestre de contratação

42. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies ensejam contratos de financiamento somente durante o semestre respectivo ao do processo de seleção.

43. **Excepcionalmente, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, essa Comissão deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no semestre ou ano letivo seguinte, considerada a organização dos ciclos acadêmicos adotada para o respectivo curso/turno/local de oferta/IES.**

44. **Nessa hipótese, a emissão do DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no semestre letivo ou ano letivo seguinte deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos dos normativos do Fies vigentes.**

Do prazo de cancelamento pelo estudante de sua participação no processo seletivo

45. Após a divulgação do resultado da pré-seleção, o candidato pré-

selecionado ou classificado em lista de espera poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até o momento anterior à validação da sua inscrição pela CPSA.

Dos Erros ou da existência de óbices operacionais

46. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, **que resultem em prejuízo ao candidato inscrito ou na perda de prazo, a SESu-MEC ou o agente operador do Fies, a depender do momento em que o erro ou óbice operacional for identificado, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 106 da Portaria MEC nº 209, de 2018, após o recebimento e a avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e, se for o caso, a autorização da SESu-MEC sobre a existência de vagas.**

47. Após solicitação motivada do agente operador do Fies, a SESu-MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo candidato.

48. Caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu-MEC, após solicitação motivada do agente operador do Fies, se for o caso, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Das demais disposições

49. No decurso do processo seletivo do Fies, no âmbito dos procedimentos realizados após a pré-seleção, prevalecerão o conceito e as condições do curso no momento da seleção efetuada pela SESu/MEC.

50. Salienta-se, ainda, que a matrícula do candidato pré-selecionado no processo seletivo do Fies independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001.

51. É de exclusiva responsabilidade do candidato observar:

- (i) os prazos e procedimentos estabelecidos na Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do programa, em seu sítio eletrônico na internet; e
- (ii) os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos nos normativos do Fies.

52. Eventuais comunicados da SESu/MEC acerca do processo seletivo têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do candidato de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

53. Caso haja anuência da IES e do agente financeiro referente aos atos de suas respectivas competências nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, o estudante ficará dispensado de comparecimento presencial para a assinatura de documentos referentes ao contrato de financiamento do Fies, os quais poderão ser realizados por meio digital, sem prejuízo de revisão futura do ato, com a repetição ou complementação dos atos praticados por meio digital.

54. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo candidato, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

DA RECOMENDAÇÃO DA SECAP

55. No tocante à recomendação de criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras, denota-se do Relatório de Avaliação (fls. 13 e 14 - 2134133) que seus fundamentos consubstanciam na análise não somente à operacionalização do Fies, vejamos:

Assim, quanto à previsão de um processo seletivo simples, célere, eficaz e tempestivo, **a análise não deve se ater apenas à operacionalização do Fies**, mas a todo processo, que se inicia no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), perpassando pelo calendário integrado de seleção para diversos cursos superiores públicos pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU), pela concessão de bolsas do Prouni, até a seleção do Fies, visto que esta costuma ser a ordem de escolha dos estudantes.

A Figura 4 descreve tal fluxo de processos seletivos para o ensino superior e seus respectivos cronogramas.

Figura 4 - Fluxo de processos seletivos para o ensino superior e respectivos cronogramas (2020).



(...)

O ENEM corresponde à porta de entrada de tais políticas públicas e é, portanto, elemento de grande importância e criticidade. Embora reconhecido como bem sucedido no tocante a sua formulação, o exame eventualmente enfrenta problemas operacionais, como erros de impressão e problemas de licitação, os quais podem comprometer os cronogramas dos diversos processos seletivos subsequentes⁶. Então, qualquer impacto neste exame compromete o cronograma de matrículas.

O cronograma⁷ é outro elemento que possui criticidade, dado que as inscrições no Fies são a última etapa do processo seletivo que contempla também as inscrições no SiSU e no Prouni. Em 2020, o complemento da inscrição ocorre até o início de março e a lista de espera segue até o fim desse mês. Decorre que as aulas já podem ter iniciado na maior parte das instituições, ocasionando um período sem a devida cobertura contratual, a ser posteriormente mitigado, ainda que nenhum outro problema nos processos de seleção antecedentes venha a ocorrer.

(...)

56. Decorrendo, no Relatório de Recomendações (2134124), no seguinte sentido:

Recomendações prioritárias

NÚMERO	PERGUNTA	ACHADOS	CONCLUSÕES	RECOMENDAÇÕES
1	São encontradas dificuldades no cronograma de inscrição e acesso ao programa?	<ul style="list-style-type: none"> O cronograma das políticas de acesso ao ES é um elemento que possui criticidade, dado que as inscrições no Fies são a última etapa do processo seletivo que contempla também as inscrições no SISU e no Prouni. Em 2020, por exemplo, o complemento da inscrição ocorre até o início de março e a lista de espera segue até o fim desse mês (quando as aulas já podem ter iniciado na maior parte das instituições), ocasionando um período sem a devida cobertura contratual, a ser posteriormente mitigado, ainda que nenhum outro problema nos processos de seleção antecedentes venha a ocorrer. 	<ul style="list-style-type: none"> Deve haver maior coordenação entre os cronogramas das diversas políticas de acesso ao ensino superior (SISU, Prouni e Fies). 	<ul style="list-style-type: none"> Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras.

57. Considerando, que a recomendação de unificação dos programas de acesso e permanência da educação superior **tem como objetivo o ajuste do cronograma das inscrições no Fies, por ser o último programa a ter inscrições abertas**, com o objetivo de haver maior **coordenação entre os cronogramas das diversas políticas de acesso ao ensino superior (Sisu, Prouni e Fies)**, evitando desse modo que a **complementação da inscrição no Fies ocorra após o início do ano letivo, entende-se que atualmente não existe prejuízo ao estudante selecionado no Fies, uma vez que os normativos tanto do Prouni, quanto do financiamento estudantil preveem solução para a situação descrita.**

Das regras do Prouni a respeito do cronograma no processo seletivo e da matrícula do estudante

58. De fato, nos casos em que a matrícula do candidato para a qual a bolsa Prouni concedida for incompatível com o período letivo da instituição, o que pode acarretar em sua reprovação por faltas, a instituição deverá emitir o Termo de Concessão de Bolsa e **suspender seu usufruto até o período letivo seguinte**, com fundamento no parágrafo único do art. 27 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Prouni:

Art. 27. O Termo de Concessão de Bolsa deverá ser assinado digitalmente pelo coordenador do ProUni e manualmente pelo bolsista, em duas vias, uma entregue ao estudante e a outra arquivada pela IES pelo prazo previsto no inciso I do § 3º do art. 18.

Parágrafo único. **Nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da instituição, acarretando sua reprovação por faltas, a IES deverá emitir o Termo de Concessão de Bolsa e suspender seu usufruto até o período letivo seguinte**, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008.

Da regra do Fies a respeito do cronograma no processo seletivo e da inscrição do estudante

59. No Fies, ocorrendo situações em que o candidato venha a ser pré-selecionado em prazos incompatíveis com o período letivo da instituição para o qual foi pré-selecionado, as portarias que regulamentam o processo seletivo a cada semestre, desde o segundo semestre de 2016, e os respectivos editais que tratam do cronograma do certame, **preveem que a CPSA da IES deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no semestre ou ano letivo seguinte, considerada a organização dos ciclos acadêmicos adotada para o respectivo curso/turno/local de oferta/IES.**

60. Nesse caso, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no semestre letivo seguinte deverá observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018.

61. A título de exemplificação, o subitem 6.1.3. do Edital nº 43, de 17 de junho de 2020, da SESu/MEC, referente ao processo seletivo do Fies no segundo semestre de 2020, determina que em referência à conclusão postergada de processos seletivos anteriores, a complementação da inscrição no FiesSeleção ocorreria no período de 15 de julho de 2020 até as 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2020, estando condicionada ao atendimento dos demais requisitos, prazos e procedimentos para concessão do financiamento, nos termos dos normativos vigentes na modalidade do Fies:

6.1. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies de que trata este Edital deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2020.

6.1.1. Excepcionalmente, nos casos em que a matrícula do CANDIDATO préselecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, essa Comissão deverá registrar a referida inscrição no sistema SisFies para sua conclusão no semestre ou ano letivo seguinte, considerada a organização dos ciclos acadêmicos adotada para o respectivo curso/turno/local de oferta/IES.

6.1.2. Na hipótese prevista no subitem 6.1.1 deste Edital, a conclusão da inscrição no FiesSeleção deverá ocorrer em período identificado no Edital do processo seletivo do primeiro semestre de 2021 e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos, prazos e procedimentos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos normativos vigentes do Fies.

6.1.3. Na hipótese de inscrição com conclusão postergada de processos seletivos anteriores, nos mesmos termos do subitem 6.1.1 deste Edital, a complementação da inscrição no FiesSeleção deverá ocorrer no período de 15 de julho de 2020 até as 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2020, observado o horário oficial de Brasília-DF e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos, prazos e procedimentos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos normativos vigentes do Fies. 6

Das ações necessárias e custos para criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior

62. Ademais, há de se considerar o custo que acarretaria para a União

promover a referida modificação recomendada frente aos benefícios auferidos, considerando o argumento apresentado no Relatório de Avaliação.

63. Para a concretização da medida pretendida na recomendação, com relação à "criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras" **demandar-se-ia a integração do Sisu a um sistema de informações desenvolvido para tal finalidade**, criando um sistema de gerenciamento das vagas de graduação **simultaneamente** para o ingresso nas instituições federais e nas instituições particulares por meio de usufruto de bolsa Prouni e/ou de concessão de financiamento estudantil por meio do Fies.

64. Para tanto faz-se-ia **necessário avaliar o impacto orçamentário financeiro necessário para operar referida modificação**, pois de forma modesta e simplista haveria necessidade de contratação de consultoria especializada para o levantamento de toda legislação e normativos que regem todas as políticas e programas de acesso e permanência na educação superior (Sisu, Prouni e Fies, e eventualmente de outras políticas e programas), com a apresentação de proposta referente a todas as alterações normativas necessárias com vista a unificação do processo seletivo, e principalmente **a avaliação do custo, para a contratação de serviço em tecnologia da informação, para o desenvolvimento de um sistema informatizado próprio que pudesse processar todos os dados e realizar um único processo seletivo, com segurança e confiabilidade que a política requer.**

65. **Importante ressaltar, que a unificação implicaria num único processo seletivo**, havendo necessidade de divulgação em massa e em mídia de alcance nacional, capacitação e preparo da equipe interna para realizar o processo seletivo, segurança e suporte na rede de internet da Pasta, e como já explanado um novo sistema informatizado único que integrasse o Sisu e atendesse as regras do Prouni e do Fies, simultaneamente, pois o estudante ao se inscrever deverá inserir sua nota Enem, seus dados pessoais, sua condição sócio-econômica, e dentre as opções disponíveis de acordo com suas informações pessoais, poder optar, se for o caso:

- a) por uma vaga em curso, turno e região, em uma Universidade Pública Federal;
- b) ou por uma vaga em curso, turno e região, em uma Instituição de Educação Superior Privada, através do usufruto de bolsa Prouni, e caso a bolsa não seja integral, por sua complementação, por meio do financiamento estudantil - Fies;
- c) ou por uma vaga em curso, turno e região, em uma Instituição de Educação Superior Privada por meio do financiamento estudantil - Fies.

66. Sendo necessário observar todas as regras de ofertas de vagas pelas Instituições, região/localização, qualidade/conceito de curso, dentre outras, e todas as regras e requisitos de obtenção de bolsa Prouni e/ou financiamento estudantil - Fies.

67. Portanto, para além da análise de custos orçamentários-financeiros, entende-se que a adoção de referida alternativa como melhoria incremental no processo de seleção e ocupação de vagas disponibilizadas por meio do Sisu, de bolsas ofertadas por meio do Prouni e de oportunidades de financiamento por meio do Fies, nos termos do [Guia Prático de Avaliação Ex-Post do Poder Executivo Federal](#), dependeria de análise mais complexa e aprofundada do que a presente nos documentos (21341124 e 21341133) da SECAP.

68. São diversas as peculiaridades de cada sistema (Sisu, Prouni e Fies) que deveriam ser objeto de análise para identificação da alternativa de unificação dos processos seletivos como positiva, citando-se por exemplo (i) a natureza das vagas das instituições de educação superior disponibilizadas nos processos seletivos; (ii) a natureza pública X privada das entidades mantenedoras responsáveis pelas vagas; (iii) parâmetros de autonomia universitária a serem considerados; (iv) o formato da oferta das vagas, considerando a existência ou não de definição pelo Ministério da Educação, seja por imperativo legal ou no âmbito da sua discricionariedade; (v) informações pessoais dos candidatos que necessitam ser coletadas, bem como a forma que serão coletadas, para aferição dos critérios de elegibilidade e demais condicionalidades para ocupação de vaga pública, bolsa do Prouni ou financiamento por meio do Fies; e (vi) a capacidade sistêmica de unificação das bases de dados dos distintos programas, inclusive eventual interlocução com base de dados do Enem.

69. Compreende-se que a recomendação do SECAP quanto à unificação dos processos seletivos de Sisu, Prouni e Fies está fundamentada sobretudo em uma consequência da atual estruturação e cronograma dos processos seletivos, descartando as demais questões e a complexidade dos esforços e macroprocessos envolvidos e, nesse sentido, fugindo da análise lógico-causal indicada pelo Guia Prático de Avaliação Ex-Post.

DA CONCLUSÃO

70. Desse modo, concorda-se com o diagnóstico realizado, no entanto, cabe salientar que os normativos do Prouni e do Fies já trazem solução para a situação apontada. Em relação ao fundamento e à análise apresentados nos documentos encaminhados pela SECAP, discorda-se da recomendação de criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, uma vez que não existe razoabilidade entre a argumentação apresentada e o custo necessário a ser dispendido pela União, tanto orçamentário-financeiro, quanto de readequação sistêmica e normativa, recurso humano e peculiaridades de cada programa, para implementação da medida frente ao benefício pretendido.

71. Quanto à recomendação sobre a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes do Fies, esta Secretaria de Educação Superior manifesta concordância à manifestação apresentada pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (DIGEF/FNDE) por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1945921/2020/CGSUP/DIGEF (2156851).

72. Sendo estas as informações a serem prestadas, sugere-se o encaminhamento da manifestação contida nesta Nota Técnica, com vista a subsidiar à Secretaria Executiva do MEC.

Brasília, 30 de julho de 2020.

À consideração superior.

Igor Parente Pinto

Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior

De acordo. À consideração do Secretário de Educação Superior, sugerindo-se o encaminhamento do presente processo à Secretaria Executiva do MEC.

Edmilson Costa Silva

Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Wagner Vilas Boas de Souza

Secretário de Educação Superior

rva



Documento assinado eletronicamente por **Igor Parente Pinto, Coordenador(a) Geral**, em 30/07/2020, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Costa Silva, Diretor(a)**, em 31/07/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 31/07/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2168509** e o código CRC **F40C0935**.

Referência: Processo nº 18101.100643/2020-31

SEI nº 2168509



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1945921/2020/CGSUP/DIGEF

PROCESSO Nº 18101.100643/2020-31

INTERESSADO: SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA

1. ASSUNTO

1.1. Fundo de Financiamento Estudantil (Fies): submissão de recomendações decorrentes de avaliação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001
- 2.2. Ofício Nº 176/2020/DP3/GAB/SE/SE-MEC (1935125)
- 2.3. Ofício SEI Nº 158381/2020/ME (1935134)
- 2.4. Relatório de Avaliação Executiva do Financiamento Estudantil (Fies) (1935137)
- 2.5. Relatório de Recomendações Fies (1935145)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Ministério da Economia (ME) encaminhou à apreciação e manifestação do Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício SEI nº 158381/2020/ME e seus anexos, as recomendações resultantes da avaliação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), realizada no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP).

3.2. De acordo com referido Ofício, as recomendações foram analisadas pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União (CMAS), em reunião ordinária realizada no dia 30.6.20, que decidiu pela sua submissão ao CMAP, para que este delibere, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.834/2019. Serão apreciadas pelo CMAP duas recomendações, conforme abaixo:

- a) Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras.
- b) Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes.

4. ANÁLISE

4.1. Por meio do Ofício nº 176/2020/DP3/GAB/SE/SE-MEC (1935125), a Secretaria Executiva do MEC (SE/MEC) encaminhou à Autarquia, para ciência e elaboração de Nota Técnica, com o objetivo de subsidiar a manifestação do MEC ao ME sobre as recomendações resultantes da avaliação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), realizada no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), destacando da solicitação:

8. Encaminha-se, como anexo deste ofício, o Relatório de Avaliação submetido ao CMAS, decorrentes do trabalho avaliativo. As recomendações, que se embasaram nos achados e conclusões elencados no Relatório de Avaliação, podem ter caráter generalista ou serem explicitamente direcionadas a órgãos específicos. As recomendações foram analisadas pelo CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 30/06/2020, que decidiu pela sua submissão ao CMAP, para que este delibere, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.834/2019. Serão, portanto, apreciadas pelo CMAP as seguintes recomendações:

1. Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras.

2. Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes.

Sobre o Fies

4.2. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um dos instrumentos do Governo Federal para ampliação do acesso de estudantes de baixa renda à educação superior, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de desigualdade e para o processo de desenvolvimento econômico e social do país. Trata-se de importante indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil.

4.2.1. Os financiamentos do Fies são concedidos a estudantes com renda familiar mensal bruta de até três salários mínimos per capita, com desempenho mínimo de 450 pontos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com nota da redação diferente de zero (a partir de 2021, a nota mínima exigida na redação será de 400 pontos).

4.2.2. Os estudantes com renda de até 1,5 salário mínimo mensal per capita não precisam indicar fiador, pois possuem a garantia exclusiva do Fundo Garantidor. Também não se exige renda do estudante para a concessão do financiamento, quando vinculado à renda de um grupo familiar, não havendo qualquer impedimento que a família receba benefícios sociais para se inscrever para o financiamento, que pode ser utilizado para complementar a bolsa parcial do Prouni.

4.2.3. De 2010 ao primeiro semestre de 2015, a taxa de juros do financiamento definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) era de 3,4% a.a., com período de carência de 18 meses e amortização em três vezes o período de duração regular do curso, acrescido de doze meses, com percentual financiável de 50% a 100% do valor dos encargos educacionais. Do segundo semestre de 2015 até 2017, os financiamentos concedidos passaram a ter taxa de juros de 6,5% a.a., com prazo de amortização de até três vezes o período do curso, o percentual financiável passou a exigir uma participação mínima em relação à renda familiar. Os contratos de financiamento firmados nesse período são garantidos por fiança ou pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc), de que trata a Lei nº 12.087, de 2009.

4.2.4. A taxa de juros do Novo Fies, referente aos contratos firmados a partir de 2018, corresponde à variação do IPCA, não havendo, portanto, a incidência de juros reais.

4.2.5. O Fies financia todo o período remanescente do curso existente a partir da contratação do financiamento, o que assegura a possibilidade de continuação do curso mesmo em momentos de crise.

4.2.6. Desde a sua criação, o financiamento estudantil já beneficiou cerca de 3,3 milhões de estudantes, sendo que 2,8 milhões ainda possuem contrato ativo e com saldo devedor junto aos agentes financeiros Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal. O valor total da carteira de financiamentos do Fies, que corresponde ao saldo devedor dos contratos administrados pelos agentes financeiros do Fundo, alcançou em maio de 2020 a marca de R\$ 112,1 bilhões.

4.2.7. Desse total, cerca de 549,3 mil estudantes ainda estão frequentando o curso superior e 516,5 mil estão na fase de carência, período de 18 meses que se inicia após a conclusão do curso. Nessas etapas do financiamento, os estudantes financiados pagam somente parcelas de juros trimestrais que variam de R\$ 50,00 a R\$ 150,00, e vencem em março, junho, setembro e dezembro de cada ano. Nos contratos do Novo Fies, os estudantes pagam mensalmente ao agente financeiro o boleto único, que congrega a coparticipação (parcela da mensalidade não financiada), a taxa operacional e o seguro prestamista.

4.2.8. O restante, cerca de 1,8 milhão, já iniciaram a fase de amortização, que corresponde ao pagamento do financiamento em prestações mensais. Os contratos nessa fase possuem saldo devedor total de R\$ 57,3 bilhões.

4.2.9. Por meio da Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida pela Lei nº 13.530, de 2017, que alterou a Lei nº 10.260, de 2001, o Fies passou por significativas alterações que foram implementadas nas concessões de financiamento a partir de 2018, passando a ser tratado como "Novo Fies". Essas alterações tiveram como referência o Acórdão nº 3001/2016-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União, dentre outros apontamentos, determinou ao MEC, ao FNDE, ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Fazenda a realização de estudos com vistas "a estabelecer tendência de redução da dependência do programa quanto aos recursos do Tesouro Nacional" e, também, garantir sustentabilidade financeira e a governança do programa, diante da trajetória crescente do ônus fiscal anual do Fies.

- 4.2.10. No tocante à insustentabilidade fiscal do Fies, as principais causas apontadas foram: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa. Acerca do risco de crédito foram destacadas, à época, três questões, relacionadas ao risco moral do aluno, à concentração de risco na União e à inadimplência subestimada.
- 4.2.11. O risco moral do aluno, decorreria da pouca clareza do estudante financiado sobre a natureza do crédito que estava recebendo, tratando o financiamento como uma bolsa, sendo que um dos principais agravantes era a carência de 18 meses, período que o estudante se afastava do curso e das obrigações com o financiamento.
- 4.2.12. Essa questão foi adequada para que o pagamento ficasse ajustado à realidade financeira do estudante, mediante a previsão de pagamento vinculado à renda ou pagamento de valor mínimo enquanto não estiver empregado (carência implícita), além de acabar com o prazo fixo de carência. Também foram introduzidos mecanismos de transparência para os estudantes e para a sociedade.
- 4.2.13. A concentração de risco na União, derivada da baixa contribuição das instituições de ensino superior (IES) para o Fgeduc, já que as instituições de ensino contribuem com um percentual de 6,25% sobre o valor dos encargos educacionais financiados para garantir até 90% do financiamento. O restante é coberto direta ou indiretamente pelo governo (na condição de único cotista do Fgeduc e por meio da assunção de parte do risco pelo Fies).
- 4.2.14. A inadimplência estimada na estruturação do Fgeduc (de 10% da carteira) era subestimada, considerando que o percentual de inadimplência verificado à época já superava 30% da carteira. Essa situação foi equalizada pela MP mediante a criação do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), do qual as entidades mantenedoras passaram a ser cotistas e sua contribuição ao Fundo tornou-se proporcional à inadimplência da própria carteira de estudantes, além de estimular a cobrança e recuperação de crédito por parte dos agentes financeiros.
- 4.2.15. Em relação à governança do programa observou-se ausência de planejamento fiscal de médio prazo relacionado à oferta de vagas. Foi identificada a necessidade de que a tomada de decisão fosse compartilhada com outros entes, considerando o espaço e risco fiscais existentes e as diversas outras políticas com as quais eventualmente possuía sobreposição.
- 4.2.16. A melhoria na governança foi promovida pela criação do CG-Fies, com a competência de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do MEC, conforme previsto na Lei nº 10.260, de 2001, e no Decreto s/nº de 19.9.17.
- 4.2.17. Esse conjunto de medidas levou em conta a importância do Programa para o atingimento das metas do PNE, porém agregou mecanismos com vista à sustentabilidade, destacando-se a viabilidade orçamentária e financeira e controle da inadimplência visando a manutenção do programa no longo prazo.
- 4.2.18. Dentre as competências atribuídas ao CG-Fies, conforme dispõe o inciso VI do art. 7, do referido Decreto, consta a deliberação acerca do planejamento do Fies por meio do Plano Trienal, que contém: as diretrizes gerais do Fies para o triênio de referência, discriminando a quantidade anual de vagas a serem ofertadas e as prioridades de atendimento do financiamento; o mapeamento de riscos cobertos, parâmetros e disposições contratuais necessárias; os percentuais ou valores de financiamento ao ensino superior, distribuídos segundo critérios a serem definidos pelo CG-Fies; a estimativa e o monitoramento do aporte global de recursos financeiros e o impacto fiscal no curto e no médio prazos; e o período de aplicação do Plano Trienal, inclusive a data limite para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior antes do encerramento do exercício financeiro. O Plano Trienal guarda, portanto, consonância com as recomendações constantes do Acórdão nº 3.001/2016.
- 4.2.19. O Plano Trienal é o instrumento que determina a quantidade de vagas planejadas para o Fies para os próximos três anos, sendo a oferta do primeiro ano mandatória e a dos dois anos subsequentes indicativa, com o propósito de minimizar a volatilidade de ofertas de vagas de um ano para o outro e dar oportunidades equânimes aos entrantes a cada ano, trazendo previsibilidade tanto para o Governo Federal quanto para os interessados no financiamento estudantil – estudantes, instituições de ensino, agentes financeiros, dentre outros.
- 4.2.20. Com as adequações na governança do Fies, foram atribuídas ao MEC as competências relativas à formulação da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que foi aprovado pelo CG-Fies, à supervisão do cumprimento das normas do programa e à administração dos ativos e passivos do Fies, atribuição que foi delegada ao FNDE, por meio da Portaria nº 80, de 2018.

Carteira de financiamentos do Fies

4.3. Dos contratos formalizados até o segundo semestre de 2017, os financiamentos com a cobertura do Fgeduc representavam 73% do total de contratos ativos, com 1,96 milhão de estudantes beneficiados com essa modalidade de garantia, que garante até 90% do saldo devedor. Os demais 725,5 mil estudantes são garantidos por meio de fiança convencional ou fiança solidária, sendo que 180,6 mil desses contratos foram firmados anteriormente a 2010. Por outro lado, os 185,6 mil contratos de financiamento firmados a partir do primeiro semestre de 2018 possuem a cobertura integral do FG-Fies, conforme abaixo, referente à posição da carteira em 31.5.20:

Tipo de garantia	Quantidade	Saldo devedor (R\$)
Contratos com garantia do Fgeduc	1.962.561	81.654.047.300,68
Contratos sem garantia do Fgeduc	544.958	24.743.162.954,23
Contratos com garantia do FG-Fies	185.608	2.697.810.426,44
Contratos firmados antes de 2010	180.633	2.682.313.820,56
Totais	2.873.760	111.777.334.501,91

4.3.1. Por meio da Resolução nº 27, de 10.9.18, o CG-Fies estabeleceu os critérios para caracterização de inadimplência, do risco de crédito e dos ajustes de perdas estimadas no âmbito do Fies. De acordo com a Resolução, a classificação deve ser realizada em função do atraso verificado no pagamento das prestações durante a fase de amortização do contrato, independentemente do tipo de garantia do financiamento. Como subsídio, foram utilizadas as diretrizes padronizadas pelo Banco Central do Brasil e aplicadas aos créditos concedidos pelas instituições financeiras, nos termos da Resolução nº 2.682, de 1999.

4.3.2. Em decorrência, os financiamentos passaram a ser classificados, em ordem crescente de risco, em oito níveis e os ajustes de perdas estimadas passaram a observar percentuais incidentes sobre o saldo devedor dos contratos, conforme tabela abaixo:

Risco	Descrição	Percentual do Ajuste
A	Adimplente e atraso até 14 dias	0,5%
B	atraso entre 15 e 30 dias	1,0%
C	atraso entre 31 e 60 dias	3,0%
D	atraso entre 61 a 90 dias	10,0%
E	atraso entre 91 a 120 dias	30,0%
F	atraso entre 121 a 150 dias	50,0%
G	atraso entre 151 e 180 dias	70,0%
H	atraso superior a 180 dias	100,0%

4.3.3. Destaca-se que, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260, de 2001, as entidades mantenedoras também participam do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, na proporção de 15% ou 30% do saldo devedor não garantido por fundo garantidor. Para financiamentos anteriores a novembro de 2007, esse risco é de 5% do saldo devedor.

4.3.4. Nos termos da Resolução nº 27, de 2018, o registro do ajuste de perdas, realizado mensalmente, alcançou R\$ 23.272.765.550,01, considerando a situação da carteira de financiamentos em 31.5.20, representando uma elevação de 33,8% em relação ao saldo existente ao final de 2019, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Classif.	Descrição	Quantidade de Contratos	Saldo devedor dos contratos	Valor do ajuste para perdas
A	adimplente	660.914	23.709.551.104,11	118.433.237,00
A	atraso até 14 dias	4.409	109.960.658,65	549.804,29
B	atraso entre 15 e 30 dias	65.902	2.031.743.377,22	10.237.171,32
C	atraso entre 31 e 60 dias	56.515	1.863.871.533,07	18.936.246,73
D	atraso entre 61 a 90 dias	45.666	1.700.629.141,39	51.571.152,78

E	atraso entre 91 a 120 dias	31.502	1.147.280.073,19	36.148.118,18
F	atraso entre 121 a 150 dias	23.874	770.303.142,43	79.054.933,37
G	atraso entre 151 e 180 dias	22.022	782.899.506,60	80.928.681,63
H	atraso superior a 180 dias	123.209	4.816.548.579,07	2.496.028.644,78
H	atraso superior a 360 dias	773.829	20.389.296.233,67	20.380.877.559,93
	Totais	1.807.842	57.322.083.349,40	23.272.765.550,01

4.3.5. Cerca de 53,9% dos financiamentos do Fies na fase de amortização, que envolve cerca de 974 mil financiados, estavam inadimplentes em maio/20, sendo que o valor acumulado das prestações vencidas e não pagas a partir de um dia de atraso, relativamente alcançou R\$ 4,5 bilhões.

Renegociação 2019

4.4. Conforme previsão contida no § 1º do art. 5º-A, o agente financeiro do Fies poderá pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos, nos termos estabelecidos pelo CG-Fies

Art. 5º-A.

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

4.5. Nesse contexto, com o objetivo de estimular a regularização das dívidas inadimplidas, por meio da Resolução nº 28, de 31.10.18, o CG-Fies estabeleceu os critérios e procedimentos operacionais e financeiros para renegociação das dívidas no âmbito do Fies, com o parcelamento das prestações vencidas pelo prazo mínimo de 48 meses, que resultou na edição da Portaria nº 758, de 3.4.19, pelo MEC, conforme abaixo:

Art. 1º Fica estabelecido que a renegociação autorizada na forma da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, do Comitê-Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, aplicar-se-á aos contratos de financiamento inadimplentes, concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contratos concedidos até o 2º semestre de 2017;

II - estejam, à época do pedido de renegociação, com no mínimo noventa dias de atraso na Fase de Amortização;

III - pagamento do valor da parcela de entrada, correspondente ao maior valor entre 10% do valor consolidado da dívida vencida e R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§1º Para fins da renegociação, a fase de amortização corresponde à última fase contratual, que se estende até a efetiva liquidação do saldo devedor.

§2º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, a dívida vencida consolidada corresponde às parcelas vencidas, a multa e a juros decorrentes da mora.

§3º O prazo de amortização remanescente e a taxa de juros de que trata o art. 3º da Resolução nº 28, de 2018, são aqueles contratualmente vigentes no momento da solicitação da renegociação.

Art. 2º O estudante financiado interessado em renegociar a dívida com o Fies poderá optar pela modalidade de renegociação que apresentar a melhor condição de pagamento.

Parágrafo único. A prerrogativa constante do caput não se aplica aos contratos com prazo de amortização decursado, os quais poderão ser renegociados em prazo não superior a quarenta e oito meses.

Art. 3º A celebração do termo de renegociação será efetuada mediante aditivo ao contrato de financiamento, a ser assinado presencialmente ou por assinatura eletrônica, pelo financiado(a), nos contratos garantidos pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, e pelo financiado(a) e seu(s) fiador(es) para os contratos garantidos por fiança convencional ou solidária, no local indicado pelo Agente Financeiro do contrato.

Parágrafo único. Em caso de pagamento da parcela de entrada para a contratação da renegociação sem assinatura e formalização do termo de renegociação pelo estudante, o valor será utilizado para amortização do saldo devedor do FIES, considerando que não será levada a efeito a solicitação da renegociação.

4.5.1. A renegociação poderia ser realizada pelos estudantes diretamente nos agentes financeiros do Fies, no período de 29 de abril a 10 de outubro de 2019, conforme os prazos estabelecidos pelas Portarias nºs 154, de 1º.4.2019, e 435, de 29.7.19, do FNDE. Cerca de 500 mil estudantes, com dívidas da ordem de R\$ 11,2 bilhões, reuniam, à época, as condições para renegociar o financiamento.

4.5.2. Ao final do prazo, de acordo com as informações prestadas pelos agentes financeiros, 11,5 mil estudantes realizaram a renegociação de seus contratos, abrangendo saldo devedor de R\$ 354 milhões, o que gerou ingresso de recursos para o Fies de R\$ 12,4 milhões por conta do pagamento da entrada.

Cobrança administrativa e judicial

4.6. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.260, de 2001, a cobrança administrativa das parcelas vencidas é atribuição do agente financeiro do Fies, que deve fazê-lo com o rigor praticado na cobrança dos próprios créditos, conforme abaixo:

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

4.6.1. Em decorrência, foi editada pelo CG-Fies a Resolução nº 24, de 5.6.18, que dispõe sobre os parâmetros e critérios a serem aplicados na cobrança administrativa no âmbito do Fies, conforme o contido no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Agente Financeiro realizará a cobrança administrativa das parcelas vencidas devidas pelo estudante financiado pelo Fies, ao longo do período de utilização e do período de amortização do financiamento, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios.

§ 1º A cobrança administrativa deverá ser realizada sobre todas as parcelas constantes do boleto único - os gastos operacionais com o Fies, o seguro prestamista, a coparticipação e a parcela de amortização, conforme a fase do contrato de financiamento.

§ 2º O estudante financiado pelo Fies será considerado inadimplente, para todos os efeitos da cobrança administrativa, no dia seguinte ao vencimento da parcela devida.

§ 3º A cobrança administrativa deverá atender, no mínimo, aos seguintes parâmetros:

I - Controle de inadimplência por meio de relatórios;

II - Relatório de operações;

III - Ações de cobrança;

IV - Comunicação ao(s) fiador(es); e

V - Registro dos devedores nos cadastros restritivos.

§ 4º O Agente Financeiro deverá disponibilizar às Instituições de Ensino Superior (IES) relatório da carteira do Fies, referente à gestão da cobrança, contendo controle da inadimplência dos estudantes, resultado das ações de cobrança e a relação de registro dos devedores nos cadastros restritivos.

§ 5º As providências relativas à cobrança administrativa poderão ser realizadas em conjunto ou isoladamente pela Instituição de Ensino Superior (IES).

4.7. Por outro lado, com o advento da Lei nº 13.530, de 2017, que tratou da reformulação do Fies, restou estabelecido que a instituição financeira pública federal contratada pelo MEC, além de promover a cobrança administrativa, também deve realizar a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017, conforme previsão contida no Art. 6º e Art. 20º-H, *in verbis*:

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...)

Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos

referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

4.7.1. Tal limitação temporal decorre do fato que os novos contratos, formalizados no âmbito do Novo Fies, são integralmente garantidos pelo FG-Fies, nos termos do § 3º do art. 6ºG da Lei nº 10.260, de 2010, a quem competirá a execução judicial nos contratos eventualmente inadimplidos e honrados.

4.7.2. Nesse contexto, com o objetivo de definir os procedimentos, prazos e demais condições para a realização da cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017, nos termos do art. 20-H, da Lei nº 10.260, de 2001, foi editada pelo CG-Fies a Resolução nº 36, de 18.12.19, nos seguintes termos:

Art. 1º A cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017, prevista no artigo 20º-H, da Lei 10.260, de 2001, observará os procedimentos, prazos e valores estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º A cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) será realizada pela instituição financeira que exerce a atribuição de agente financeiro do contrato do Fies em atraso.

Art. 3º Estão sujeitos à cobrança judicial os saldos devedores de contratos de financiamento estudantis concedidos até o 2º semestre de 2017, incluindo os débitos de contratos com garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) que não tenham sido honrados pelo respectivo Fundo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se vencida antecipadamente a dívida decorrente do contrato de financiamento do Fies com a prestação inadimplida a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias decorridos na fase de amortização do financiamento.

Art. 4º O valor mínimo consolidado da dívida a ser observado para a cobrança judicial será o previsto no artigo 3º, da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União e suas atualizações.

§ 1º Considera-se valor mínimo consolidado o resultado da atualização da dívida originária, somada aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencida até a data do ajuizamento da cobrança.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo estabelecido no § 1º deste artigo, o agente financeiro responsável pela cobrança judicial da dívida deverá proceder à reunião dos débitos da mesma natureza e relativos a um mesmo devedor.

§ 3º As dívidas de valor inferior ao estabelecido neste artigo deverão ser mantidas nos registros contábeis do agente financeiro e submetidas às atualizações e incidências de juros, até que o valor da dívida atinja o referido limite, observando o prazo da prescrição legal.

§ 4º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quem corresponde a administração dos ativos e passivos do Fies, poderá autorizar o ajuizamento de ação para cobrança de débito inadimplido cujo valor mínimo consolidado seja inferior ao estabelecido neste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade da dívida.

§ 5º A adoção do valor mínimo estabelecido neste artigo não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não implica perdão de dívida e não obsta a exigência legalmente prevista de prova perante o agente financeiro.

§ 6º Quando verificada, de modo inequívoco, a situação jurídica de prescrição da dívida para os débitos inadimplidos de valor inferior ao estabelecido no caput, o agente financeiro, após autorização do FNDE, poderá efetuar a baixa do saldo devedor da dívida em seus registros.

Art. 5º A cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017 de que trata esta Resolução deverá ser ajuizada depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de inadimplência com a prestação do financiamento da fase de amortização do contrato de financiamento.

§ 1º O agente financeiro deverá adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para interromper o prazo prescricional da dívida, face ao devedor principal e seus fiadores, caso não ajuíze a cobrança judicial dentro do prazo prescricional.

§ 2º Para os contratos que possuam garantia com participação do FGEDUC, sem honra, o agente financeiro deverá realizar cobrança judicial dos débitos antes do prazo prescricional.

Art. 6º O agente financeiro fica obrigado a propor ação de cobrança em face do devedor principal e de seus respectivos fiadores, de forma solidária, nos termos do contrato de financiamento estudantil celebrado com o estudante.

Parágrafo único. Após determinado o arquivamento do processo, o agente financeiro poderá proceder à baixa contábil no saldo devedor do financiamento, decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho de arquivamento do juízo e mediante autorização do FNDE.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução, o agente financeiro poderá valer-se de seu próprio quadro de pessoal ou contratar serviço terceirizado de advocacia, mediante a utilização de procedimentos e sistemas que atendam aos padrões de qualidade, segurança e efetividade na referida cobrança.

Art. 8º O FNDE, quando solicitado e no âmbito de sua competência de administrador dos ativos e passivos do Fies, fornecerá aos agentes financeiros do Fies documentos que se fizerem necessários ao desempenho das atividades estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º É dever do agente financeiro atuar na defesa processual do Fundo e apresentar os recursos e medidas cabíveis, com observância aos prazos judiciais determinados, salvo nas hipóteses de dispensa recursal fundamentada por súmula ou nota jurídica.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o FNDE confere ao agente financeiro poderes, visando a recuperação dos recursos do Fies, quando estes forem objeto de transação judicial, na forma do art. 6º, § 1º c/c 6º-C da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 10. As despesas judiciais e os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial de que trata esta Resolução correrão à conta do estudante financiado, conforme estabelecido no contrato de financiamento formalizado com o agente financeiro do Fies.

4.7.3. O valor mínimo consolidado da dívida de que trata o art. 4º da Resolução acima referida é, atualmente, de R\$ 10 mil.

4.8. Como se verifica, com relação à obrigação de cobrança dos créditos do Fies, tem-se o seguinte quadro:

- a) a cobrança administrativa, independentemente do momento em que foi formalizado o financiamento e constatado o atraso ou a inadimplência, está a cargo do agente financeiro do Fies ;
- b) a cobrança judicial do créditos referentes aos financiamentos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que foi aprovado pelo CG-Fies, é atribuição do agente financeiro do Fies; e
- c) os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, no caso de inadimplência serão honrados integralmente pelo FG-Fies, não cabendo a cobrança judicial pelo Fies.

Suspensão do pagamentos do Fies (Covid-19)

4.9. Como medida de enfrentamento à crise provocada pela pandemia do novo coronavírus, que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.20, foi publicada a Lei nº 13.998, de 14.5.20, que permite a suspensão do pagamento de duas parcelas devidas durante a fase de utilização e carência do contrato e de quatro prestações no caso dos contratos na fase de amortização, conforme abaixo:

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

4.9.1. De acordo com o referido art. 3º, a medida alcança somente os estudantes adimplentes na data do referido Decreto, facultando ao Executivo a possibilidade de prorrogação da quantidade de parcelas previstas para a suspensão.

4.9.2. Por meio da Resolução nº 38, de 22.5.20, o CG-Fies estabeleceu os procedimentos operacionais para fins de solicitação da suspensão dos pagamentos por parte dos estudantes, operação essa que é realizada

diretamente junto aos agentes financeiros do Fies, de acordo com os canais de atendimento disponibilizados, conforme segue:

Art. 1º Fica permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamentos estudantis concedidos com recursos do Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estejam na fase de utilização, carência ou amortização, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - parcelas na fase de utilização ou carência: o valor pago pelo estudante financiado referente aos juros trimestrais para contratos formalizados até o 2º semestre de 2017.

II - parcelas de amortização: o valor da prestação a ser paga pelo estudante financiado após a conclusão do curso.

§ 3º A suspensão das parcelas de que trata o caput aplicar-se-á aos contratos de financiamento adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º A suspensão das parcelas de que trata o caput retroagirá as parcelas vencidas não quitadas após a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 5º O estudante financiado interessado em suspender as parcelas de que trata o caput deverá manifestar interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 6º Não serão cobrados juros de mora ou multa por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas de que trata o caput.

Art. 2º As parcelas trimestrais ou de amortização suspensas serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante financiado, nos termos e condições contratados.

§ 1º O pagamento das parcelas trimestrais deverá ser retomado a partir do mês seguinte ao término da parcela suspensa, mantido o cronograma de vencimento das demais parcelas trimestrais, que ocorrem em março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

§ 2º O pagamento da amortização deverá ser retomado a partir do mês seguinte ao término do prazo suspenso, sendo que o vencimento final do contrato do estudante será acrescido pelo mesmo período.

§ 3º O dia de vencimento das parcelas trimestrais e de amortização não será alterado, permanecendo o mesmo fixado no contrato do estudante.

Art. 3º O prazo de adesão do estudante interessado em realizar a suspensão das parcelas de que trata o art. 1º desta Resolução expira em 31.12.2020.

4.9.3. Em que pese a edição dos normativos, a disponibilização da funcionalidade de suspensão pelos agentes financeiros ocorreu na primeira semana de julho/2020.

4.10. Ainda no bojo das medidas de enfrentamento da crise provocada pelo Covid-19, foi publicada a Lei nº 14.024, de 9.7.20, que altera a Lei nº 10.260, de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies, tendo como diferencial em relação à Lei nº 13.998, de 2020, o prazo de abrangência, que passou a alcançar todo o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

4.10.1. Essa Lei estabeleceu, ainda, a possibilidade de estudantes inadimplentes com até 180 (cento e oitenta) dias contados de 20.3.20 também solicitarem a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao período da calamidade pública, além de vedar o registro dos estudantes em cadastros restritivos, vedação aplicada somente àqueles que aderirem à suspensão, conforme disposições contidas nos §§ 6º a 9º do art 5º-A e nos §§ 19 a 22 do art. 5º-C, abaixo:

Art. 5º-A

(...)

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

(...)

Art. 5º-C

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

4.10.2. Adicionalmente, a Lei nº 14.024, de 2020, instituiu o Programa Especial de Regularização do Fies, que permite aos financiados efetuarem a liquidação dos débitos vencidos com desconto entre 60% e 100% no valor dos encargos moratórios, ou o parcelamento em até 175 parcelas mensais, com redução entre 25% e 40% dos encargos moratórios, abrangendo os contratos de financiamento firmados até o segundo semestre de 2017, conforme previsão constante do § 4º do art. 5º-A abaixo:

Art. 5º-A

(...)

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

4.10.3. Tanto a suspensão quanto a renegociação previstas na Lei nº 14.024, de 2020, serão regulamentadas pelo CG-Fies, no sentido de estabelecer os parâmetros e condições operacionais para a sua implementação pelos agentes financeiros.

4.10.4. Estima-se que aproximadamente 30% dos financiados inadimplentes poderão aderir ao Programa Especial de Regularização do Fies, com vistas a retornar seu contrato de financiamento à situação de regularidade e também para retirar a restrição dos cadastros restritivos ao crédito, principalmente pelo momento de crise que, em muitos casos, enseja a tomada de novos créditos junto aos bancos públicos e privados.

4.10.5. Destaca-se que é obrigação do agente financeiro do Fies providenciar o registro dos nomes do devedor e do fiador inadimplentes em, no mínimo, um dos cadastros restritivos de abrangência nacional, este em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do vencimento da obrigação.

Migração para o novo modelo

4.11. Com a publicação da Lei nº 13.530, de 2017, foi prevista a possibilidade dos estudantes que contraíram o financiamento estudantil até 2017 migrarem, voluntariamente, para as novas regras previstas para o Novo Fies, nos termos do que for aprovado no âmbito do CG-Fies, conforme o art. 20-D a seguir:

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

4.11.1. Um dos pontos mais atrativos para que o estudante faça a opção pelas novas regras é a possibilidade de efetuar o pagamento das prestações na fase de amortização de acordo com a sua capacidade de pagamento, de forma vinculada aos rendimentos, visto que para aqueles contratos não havia cálculo da capacidade de pagamento em relação à renda do financiado formado, visto que a definição do valor da prestação era vinculado ao prazo da fase de amortização, estabelecido em três vezes o tempo do curso realizado com o financiamento, aplicando-se a tabela Price ao final da carência.

4.11.2. A vinculação à renda está prevista no inciso VIII do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017, relacionada à aplicação de percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos, conforme abaixo:

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional;

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

4.11.3. Adicionalmente, conforme o § 17 do mesmo artigo, foi estabelecido que o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput deste artigo será de 20%.

4.11.4. Por meio da Resolução nº 5, de 13.12.17, o CG-Fies dispôs sobre a definição do percentual de vinculação à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fies formalizados a partir de 1º de janeiro de 2018, *in verbis*:

Art. 1º Estabelecer que a determinação do percentual vinculado à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fies, formalizados a partir de 2018, será definida pela seguinte equação:
Percentual Vinculado à renda = $\text{Min} \{ [b \cdot \ln(\text{renda bruta}) + a] \cdot 100\%; 13\% \}$,
em que \ln é o logaritmo neperiano, Min é o valor mínimo entre os dois argumentos entre colchetes;
I – Os coeficientes “a” e “b” da função serão calculados e divulgados anualmente em janeiro.
II – O cálculo dos coeficientes será proveniente do ajuste de uma função logarítmica com base em dois pontos: i) no salário mínimo vigente com percentual de vinculação à renda de 8%; e ii) no teto do INSS vigente com percentual de vinculação à renda de 12%.
III – Fica estabelecido, ainda, um percentual mínimo de 0%, de forma a não se ter valores negativos, e um percentual máximo de 13%, no intuito de não comprometer sobremaneira a renda disponível do egresso.
Parágrafo único. Nos casos em que existam mais de uma fonte de renda por estudante, incidirá o percentual calculado, de forma individualizada, por cada fonte de renda.

4.11.5. De acordo com a retromencionada Resolução, o percentual de vinculação foi fixado entre 8% e 12%, considerando o máximo de 13%, ou seja, inferior ao teto estabelecido na Lei do Fies.

4.11.6. Em dezembro de 2019, foi elaborado plano de trabalho com participação do FNDE, da SESU/MEC, Caixa e Secretaria do Trabalho/ME, com o objetivo de estabelecer os critérios e condições para implementação do pagamento contingente à renda, nos termos previstos no art. 5º-C, VIII, da Lei nº 10.260, de 2001, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.530, de 2017, incluindo-se nele a integração com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 2014.

4.11.7. De acordo com o cronograma previsto, a implementação está prevista para ocorrer até 30 de setembro de 2020. Dessa forma, para que se permita a migração dos financiados até 2017 para esse modelo também é essencial que se conclua a sua implementação.

4.11.8. Destaca-se que a operacionalização do pagamento contingente à renda é essencial para a sustentabilidade do Novo Fies, visto a sua capacidade de reduzir os índices de inadimplência. Esse mesmo efeito é esperado em relação aos financiados até 2017, considerando que mais de 70% desses egressos, conforme demonstrado no Relatório de Avaliação, possuem emprego formal.

Recomendação: Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes.

4.12. A recomendação de "Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes" está amparada nas seguintes conclusões contidas no Relatório: (i) o maior controle da inadimplência com a coparticipação deve melhorar o perfil de risco da carteira, o que deverá contribuir para a redução da inadimplência observada na fase de amortização do Novo Fies; (ii) considerando a elevada participação dos alunos Fies no mercado de trabalho formal, a consignação à renda deve resultar em uma grande redução na inadimplência do Novo Fies; (iii) a redução da inadimplência, por meio da consignação à renda, também poderia ocorrer para os alunos que contrataram o Fies até 2017 utilizando-se da migração prevista na Lei 13.530/2017; e (iv) a redução da taxa de inadimplência é crucial para aumentar a sustentabilidade fiscal e a ofertas de vagas do programa.

4.13. Nesse contexto, verifica-se que o arcabouço normativo relacionado à recuperação de créditos do Fies, com vistas à redução da inadimplência, envolvendo tanto a cobrança administrativa quanto a cobrança judicial, já foram objeto de regulamentação por meio de Resoluções do CG-Fies, oferecendo aos agentes financeiros do Fies as diretrizes gerais de atuação.

4.14. No campo da renegociação dos débitos, destaca-se que o Programa Especial de Regularização do Fies instituído pela Lei nº 14.024, de 2020, a ser regulamentada pelo CG-Fies, poderá contribuir para a regularização de aproximadamente 30% dos contratos inadimplentes com o Fundo, de acordo com as estimativas

iniciais, reduzindo o patamar de inadimplência existente atualmente, sendo que o prazo de adesão deverá ocorrer até 31.12.20.

4.15. Por outro lado, a implementação do pagamento contingente à renda é essencial para assegurar índices sustentáveis de inadimplência no âmbito do Novo Fies, como também é uma condição essencial para que estabeleça o regramento, pelo CG-Fies, para a migração voluntária dos financiados até 2017 para o modelo de contingência à renda. Essa medida é importante para o financiado, que passa a pagar as prestações de acordo com sua capacidade financeira de renda e para o Fies, pois tem assegurado o pagamento mediante a consignação na renda, reduzindo a inadimplência.

4.16. Nesses termos, manifestamo-nos **favoravelmente** à recomendação de "**Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes.**", pois trata-se de importante medida para a sustentabilidade do Fies, estando condizente com as ações já adotadas ou em discussão no âmbito do CG-Fies, do FNDE e do MEC.

Processo seletivo do Fies

4.17. De acordo com o art. 3º, da Lei nº 10.260, de 2001, a formulação da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes é atribuição do MEC, nos termos aprovados pelo CG-Fies, conforme segue:

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

4.18. Nesse contexto, foi editada pelo CG-Fies a Resolução nº 31, de 31.10.18, que dispõe sobre as definições gerais para os processos seletivos para ocupação das vagas disponibilizadas no âmbito do Fies, nos termos constantes da Nota Técnica nº 792/2018-CGPES/DIPPES/SESu/SESu-MEC, aplicada desde o 1º semestre de 2019.

4.19. No tocante à oferta de vagas para financiamento para o 2º semestre de 2020, o MEC publicou a Portaria nº 533, de 12.6.20, que dispõe sobre as regras e os procedimentos concernentes ao processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2020, incluindo no art. 3º o período de 12 a 23 de junho de 2020 para a indicação da proposta de oferta de vagas pelas entidades mantenedoras com adesão:

Da emissão do Termo de Participação no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2020 e da proposta de oferta de vagas

Art. 3º As mantenedoras de IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2020 deverão assinar o Termo de Participação, no período de 12 a 23 de junho de 2020, no qual constará indicação da proposta de oferta de vagas.

Parágrafo único. Ficam habilitadas a assinar o Termo de Participação de que trata o caput as mantenedoras que possuam Termo de Adesão ao Fies e ao FG-Fies, destinado à concessão de financiamento aos candidatos, nos termos do art. 2º desta Portaria.

4.20. Por meio do Edital nº 43, de 17.6.20, a SESU/MEC tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2020, indicando no item 1.2 que o período de inscrições ocorrerá entre 21 e 24 de julho de 2020:

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1. As inscrições dos CANDIDATOS interessados em participar do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2020 devem ser efetuadas, exclusivamente pela internet, por meio do sistema de seleção do Fies - FiesSeleção, no endereço eletrônico <http://fies.mec.gov.br>.

1.1.1. Ao acessar o FiesSeleção, o CANDIDATO deverá:

I - efetuar seu cadastro no "Login Único" do governo federal e criar uma conta gov.br, meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, caso seja o seu primeiro acesso nessa plataforma de acesso digital; ou

II - inserir o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e senha, caso já possua uma conta gov.br.

1.1.2. Após realizar o procedimento informado no subitem 1.1.1, o CANDIDATO será retornado ao FiesSeleção para continuar sua inscrição.

1.2. O sistema ficará disponível para inscrição dos CANDIDATOS no período de 21 de julho de 2020 até as 23 horas e 59 minutos do dia 24 de julho de 2020, observado o horário oficial de Brasília-DF.

1.2.1. Somente poderá se inscrever neste processo seletivo do Fies o CANDIDATO que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas cinco provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos, e nota na prova de redação superior a 0 (zero);

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos, nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001.

4.21. Como se verifica, o cronograma previsto para oferta de vagas pelas instituições de ensino e para a inscrição dos estudantes está condizente com o calendário acadêmico do segundo semestre. Assim, verifica-se que as ações do MEC no âmbito do processo seletivo do Fies visam adequar o calendário de seleção ao das matrículas no ensino superior. Entretanto, neste ano atípico, ainda são imprevisíveis os reflexos da pandemia junto às instituições de ensino neste início de semestre, situação que também afeta o atendimento dos estudantes junto aos agentes financeiros para a formalização dos contratos.

4.22. De acordo com o estabelecido no art. 10 da Portaria nº 533, de 2020, o processo seletivo é realizado por meio do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela SESu/MEC, e observados os termos estabelecidos no Edital Sesu.

DO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2020

Art. 9º As regras de inscrição, classificação, pré-seleção, complementação da inscrição, comparecimento à CPSA dos candidatos aptos a realizarem os demais procedimentos para serem financiados com recursos do Fies, no segundo semestre de 2020, passam a ser regidas pelo disposto neste Capítulo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 2001, observadas as etapas preliminares constantes dos Capítulos I e II desta Portaria.

Art. 10. A pré-seleção de candidatos a que se refere o art. 9º desta Portaria dar-se-á por meio de processo seletivo realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela SESu/MEC.

§ 1º A pré-seleção de que trata o caput independe de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual o candidato pleiteia uma vaga.

§ 2º A inscrição, a classificação, a pré-seleção e a complementação da inscrição pelo candidato, por meio do FiesSeleção, constituem procedimentos que asseguram apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, observadas as regras de classificação e pré-seleção dispostas nesta Portaria, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras e dos procedimentos constantes desta Portaria, da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos demais normativos do Fies.

Seção I

Da inscrição dos candidatos

Art. 11. Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2020 o candidato que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - tenha participado do Enem, a partir da edição de 2010, e obtido média aritmética das notas nas cinco provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na prova de redação superior a zero; e

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos, nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer ao processo seletivo de que trata esta Portaria, observadas as vedações previstas na Portaria MEC nº 209, de 2018, nos demais normativos do Fies e nas Resoluções do CG-Fies.

Art. 12. As inscrições para participação no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2020 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do sítio eletrônico do Fies na internet.

Parágrafo único. O endereço eletrônico de que trata o caput ficará disponível para inscrição dos candidatos em período especificado no Edital da SESu/MEC referente ao processo seletivo, doravante denominado Edital SESu.

4.23. De acordo com a recomendação, vislumbra-se a "Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras.", amparada na conclusão de que "Deve haver maior coordenação entre os cronogramas das diversas políticas de acesso ao ensino superior (SISU, Prouni e Fies)."

4.24. Acerca das políticas de acesso ao ensino superior citadas, destaca-se o que segue:

a) O Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Medida Provisória nº 213, de 1º.9.2004 e regulamentado pela Lei nº 11.096, de 13.1.2005, concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, para estudantes brasileiros ainda não graduados, em instituições privadas de ensino superior.

b) O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, é uma política educacional que concede financiamentos a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

c) O Sistema de Seleção Unificada (Sisu), instituído e regulamentado pela Portaria Normativa nº 2, de 26.1.10, é um sistema informatizado gerenciado pelo MEC, que seleciona candidatos a vagas em cursos de graduação ofertadas pelas instituições públicas de educação superior. A seleção é feita com base nos resultados obtidos pelos estudantes do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

4.25. Considerando que o processo seletivo para o Prouni, o Fies e o Sisu são da competência da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior, no âmbito da Coordenação-Geral de Políticas de Educação Superior (Dippes/CGPOL), da Secretaria de Educação Superior do MEC (SESU/MEC), entende-se que a manifestação qualificada acerca dessa recomendação seja oferecida pela SESU/MEC, visto que a Autarquia não participa do processo.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Plano de ação - pagamento contingente à renda (1673983)

5.2. Nota Técnica nº 792/2018-CGPES/DIPPES/SESu/SESu-MEC (1949817)

5.3. Resoluções do CG-Fies estão disponíveis em:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/o-fies/comite-gestor-fies>

6. CONCLUSÃO

6.1. Nesses termos, submetemos os autos à deliberação da Senhora Diretora da Digef, com manifestação favorável à recomendação de "**Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes**", com vistas à sustentabilidade do Fies, por estar condizente com a discussão em curso no âmbito do CG-Fies, do FNDE e do MEC, e sugestão de que a manifestação acerca da "**Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras**" seja oferecida pela SESU/MEC, na qualidade de responsável pelos processos de seleção do Prouni, do Fies e do Sisu.

6.2. Se de acordo, pedimos encaminhar à Diapo, como subsídio à resposta da Autarquia à Secretaria Executiva do MEC.

Flávio Carlos Pereira
Coordenador-Geral da Cgsup

De acordo,

À Diapo, nos termos sugeridos.

Renata Mesquita D'Aguiar
Diretora da Digef



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO CARLOS PEREIRA, Coordenador(a)-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil**, em 17/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MESQUITA D'AGUIAR, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 17/07/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1945921** e o código CRC **29EEA3CA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Chefia de Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 158381/2020/ME

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ao Senhor
ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Secretário-Executivo do Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, 7º andar, Brasília/DF
Telefone: (61) 2022 8738
e-mail: executiva@mec.gov.br

C/c
Ao Senhor
WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior
Esplanada dos Ministérios Bloco L, 3º andar, Brasília/DF
Telefone: (61) 2034-5633/5616
e-mail: gabsesu@mec.gov.br

Assunto: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies): submissão de recomendações decorrentes de avaliação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18101.100643/2020-31.

Senhores Secretário-Executivo e Secretário,

1. Encaminhamos à apreciação e manifestação do **Ministério da Educação** as recomendações resultantes da avaliação do **Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)**, realizada no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP).
2. O Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019, instituiu o CMAP como órgão consultivo responsável por avaliar políticas públicas selecionadas anualmente por meio de critérios que observem aspectos de materialidade, criticidade e relevância, dentre outros.
3. Ademais, a Lei de instituição do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019) define, em seu art. 14, a avaliação do PPA como um *processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público*. A mesma lei, em seu art. 16, atribui ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do

Governo Federal (CMAP) a competência para avaliar políticas públicas relacionadas aos Programas Finalísticos do PPA, selecionadas anualmente com base em critérios de materialidade, criticidade e relevância.

4. A estrutura organizacional do CMAP prevê em sua composição os Secretários-Executivos da Casa Civil (CC), da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério da Economia (ME), este último responsável por sua coordenação. Ao CMAP estão ligados dois Comitês técnicos: o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Gastos Diretos (CMAG), dedicado às políticas públicas financiadas por gastos diretos da União; e o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União (CMAS), exclusivo para políticas públicas beneficiadas por subsídios da União (benefícios financeiros, creditícios e tributários). Compõem os comitês servidores (entre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente de nível igual ou superior a cinco) representantes das Secretarias dos mesmos órgãos representados no Conselho: quatro do ME, dois da CGU e dois da CC.

5. A coordenação dos Comitês subordinados ao CMAP foi delegada a esta Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), nos termos do Decreto nº 9.745/2019, que estabelece a estrutura regimental do Ministério da Economia. **Compete, ainda, à SECAP apoiar a execução das atividades dos Comitês** e dar transparência às suas atividades.

6. Desta forma, na condição de coordenadora do CMAS, a SECAP está secretariando a etapa final das avaliações do Ciclo 2019, referente ao rol de políticas definidas pelos membros do CMAP, que contemplou, dentre outras, o **Fundo de Financiamento Estudantil**.

7. A avaliação contou com a coordenação e execução da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) além de execução parcial da CGU, ambas membros do CMAS/CMAP.

8. Encaminha-se, como anexo deste ofício, o Relatório de Avaliação submetido ao CMAS, decorrentes do trabalho avaliativo. As recomendações, que se embasaram nos achados e conclusões elencados no Relatório de Avaliação, podem ter caráter generalista ou serem explicitamente direcionadas a órgãos específicos.

9. As recomendações foram analisadas pelo CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 30/06/2020, que decidiu pela sua submissão ao CMAP, para que este delibere, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.834/2019. Serão, portanto, apreciadas pelo CMAP as seguintes recomendações:

1. Criação de um sistema unificado de acesso ao ensino superior, contemplando todas as políticas públicas de acesso e suas respectivas regras.

2. Priorizar a implementação de medidas de recuperação dos créditos inadimplentes.

10. Nesse sentido, convidamos o **Ministério da Educação a apresentar Nota Técnica acerca das referidas recomendações e, onde couber, do Relatório de Avaliação, de modo que tal manifestação represente também subsídio para decisão do CMAP**.

11. A possibilidade de manifestação do órgão gestor tem respaldo nos incisos III, VII e §4º do art. 5º do Decreto 9.834/2019 e visa garantir a transparência e a obtenção de eventual contraditório para a decisão do Conselho.

12. Nestes termos, solicitamos especial atenção para que a referida Nota Técnica seja encaminhada a esta SECAP até o dia 22 de Julho de 2020, quando os documentos (Relatório de Avaliação, recomendações aprovadas pelo CMAS e a Nota Técnica) serão enviados ao CMAP. Ressalte-se que os achados da avaliação, as recomendações que forem aprovadas pelo CMAP e a visão do MEC pertinente a essas recomendações terão a transparência devida por meio do sítio eletrônico do CMAP.

13. Todo este esforço conjunto tem como objetivo aprimorar os programas e qualidade do gasto público, através de um processo de avaliação das políticas públicas integrado ao ciclo

orçamentário, exercendo o papel de mecanismo fundamental de aprimoramento das ações governamentais.

Estamos à disposição, Senhores Secretários, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários e agradecemos a compreensão.

Anexos:

I - Relatório de Avaliação Fies (SEI nº 8951020);

II - Relatório de Recomendações Fies (SEI nº 8950975).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

NELSON LEITÃO PAES

Secretário de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, Interino

Coordenador do CMAS



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Leitão Paes**, **Secretário(a) Interino(a)**, em 01/07/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8955945** e o código CRC **3AEC6929**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Sede, Sala 220 - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-2293 - e-mail secap.sei@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 18101.100643/2020-31.

SEI nº 8955945